



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 624.464 - RJ (2014/0320649-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : FABIANA SOARES DE SOUSA
MARCELO LUZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENISE APARECIDA MORCERF DE AGUIAR
AGRAVADO : EDSON GOES DE AGUIAR
ADVOGADOS : ALAN PEREIRA MELO
GUILHERME VIEIRA ASSUMPÇÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.

2. Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

3. *"A garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, § 1º do CPC. "Se o dispositivo - art. 475-J, §1º, do CPC - prevê a impugnação posteriormente à lavratura do auto de penhora e avaliação, é de se concluir pela exigência de garantia do juízo anterior ao oferecimento da impugnação". (REsp 1.195.929/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012)*

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 10 de março de 2015(data do julgamento).

Ministro Raul Araújo

Presidente

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 624.464 - RJ (2014/0320649-8)

AGRAVANTE	:	GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	FABIANA SOARES DE SOUSA MARCELO LUZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	DENISE APARECIDA MORCERF DE AGUIAR
AGRAVADO	:	EDSON GOES DE AGUIAR
ADVOGADOS	:	ALAN PEREIRA MELO GUILHERME VIEIRA ASSUMPÇÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. em face de decisão deste Relator às fls. 248-251, na qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

Inconformado, o agravante repisa os fundamentos lançados nas razões do seu recurso especial acerca da alegada ofensa dos arts. 463, I e II, 535, II, 125, I, 183, 245, 475-J, § 1º, 475-L, § 2º, 475-R, 620, 736, todos do CPC, sob o argumento de que cabe à parte deduzir as nulidades e inconsistências no cumprimento da sentença, independentemente da garantia do juízo. Insiste na alegação de que não haveria exigência da legislação a respeito da segurança do juízo.

Postula o provimento do presente agravo regimental, para reconsiderar a decisão agravada, admitindo o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 624.464 - RJ (2014/0320649-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : FABIANA SOARES DE SOUSA
MARCELO LUZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENISE APARECIDA MORCERF DE AGUIAR
AGRAVADO : EDSON GOES DE AGUIAR
ADVOGADOS : ALAN PEREIRA MELO
GUILHERME VIEIRA ASSUMPÇÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.

2. Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

3. *"A garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, § 1º do CPC. "Se o dispositivo - art. 475-J, §1º, do CPC - prevê a impugnação posteriormente à lavratura do auto de penhora e avaliação, é de se concluir pela exigência de garantia do juízo anterior ao oferecimento da impugnação". (REsp 1.195.929/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012)*

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O recurso não merece acolhida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

[...]

2. A matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.

3. Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

4. Outrossim, verifico que os temas insertos no art. 463, I e II, do Código de Processo Civil, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem nos embargos de declaração opostos. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Incidência na espécie da Súmula 211/STJ. Há ressaltar que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração.

5. Em outro passo, o Tribunal estadual ao negar provimento ao apelo do recorrente, consignou:

A Lei nº 11.232/05 introduziu uma nova fase procedimental no processo de conhecimento, objetivando a satisfação da obrigação embasada em título executivo judicial, determinando que, uma vez intimado o executado da penhora, o prazo para oferecer impugnação é de 15 dias (artigo 475-J, § 1º, do CPC).

Conforme se depreende do supramencionado dispositivo, a interpretação mais fundamentada nos levar a crer que, mesmo com a nova sistemática da execução por quantia certa lastreada em título executivo judicial, a garantia do juízo se faz necessária para o oferecimento de impugnação.

Esse entendimento encontra eco na doutrina mais abalizada sobre o tema. Marcelo Abelha, discorrendo sobre as diferenças entre os embargos do executado e a impugnação, faz a seguinte afirmação:

“Também é uma diferença importante o fato de que os embargos do executado não precisam ser manejados mediante prévia segurança do juízo, ao passo que a impugnação do executado só pode ser exercida se houver a prévia constrição judicial (penhora). Tal diferença resulta do fato de que o executado que oferece a impugnação do art.

475-L já teve todo um módulo processual cognitivo prévio para deduzir seus fundamentos e alegações, ao passo que os embargos do executado são manejados pelo executado que não teve contra si nenhuma oportunidade de discutir o título ou o seu conteúdo. Eis aí a razão para a diferença estabelecida entre a impugnação e os embargos do executado em relação à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança do juízo.”

5.1. Nesse passo, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada neste Sodalício, no sentido de que a garantia do juízo é pressuposto necessário à impugnação ao cumprimento de sentença. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta c. Corte:

RECURSO ESPECIAL - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - GARANTIA DO JUÍZO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

1. Violação aos artigos 165, 458, II e 535 do CPC não configurada. Acórdão hostilizado que enfrentou, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à resolução da lide.

2. A garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, § 1º do CPC. "Se o dispositivo - art. 475-J, §1º, do CPC - prevê a impugnação posteriormente à lavratura do auto de penhora e avaliação, é de se concluir pela exigência de garantia do juízo anterior ao oferecimento da impugnação". (REsp 1.195.929/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012)

3. *Recurso especial não provido.* (REsp 1.303.508/RS, QUARTA TURMA, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 29/06/2012).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO PARA OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO DEPÓSITO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA.

1. Não ocorre violação ao art. 535 do CPC quando o Juízo, embora de forma sucinta, aprecia fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde do feito. Precedentes.

2. No que tange à eficácia da lei processual no tempo, o direito processual civil orienta-se pela regra do isolamento dos atos processuais, segundo a qual a lei nova é aplicada aos atos pendentes, tão logo entre em vigor, respeitados os atos já praticados e seus efeitos, nos termos do art. 1.211 do CPC (princípio do *tempus regit actum*). Precedentes.

3. A realização do depósito judicial do valor exequendo consubstancia penhora automática, independente da lavratura do respectivo termo e consequente intimação, iniciando-se a partir de então o cômputo do prazo para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. Precedentes.

4. *Recurso provido.* (REsp 965.475/SP, QUARTA TURMA, de minha relatoria, DJe 01/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - DEPÓSITO JUDICIAL - TERMO INICIAL DO PRAZO PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO - ART. 475-J, § 1º, DO CPC - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- O conteúdo dos artigos 655 e 668 do Código de Processo Civil e 10, I, da Lei 4.595/64 não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso Especial. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2.- Efetuado o depósito judicial da quantia objeto do cumprimento de sentença, conta-se a partir daí o prazo para apresentar Impugnação (cf. EREsp 846.737/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA SEÇÃO, DJe 21.11.08).

3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- *Agravo Regimental improvido.* (AgRg no AREsp 22.587/SP, TERCEIRA URMA, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 12/03/2012).

6. Nessa ordem de idéias, forçoso reconhecer-se a incidência, na espécie, da Súmula n. 83/STJ.

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

3. Ante o exposto, nego provimento ao regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0320649-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 624.464 / RJ**

Números Origem: 00067545920108190209 00302831620148190000 201424563144 302831620148190000
67545920108190209

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO LUZ LEAL E OUTRO(S)
ADVOGADA : FABIANA SOARES DE SOUSA
AGRAVADO : DENISE APARECIDA MORCERF DE AGUIAR
AGRAVADO : EDSON GOES DE AGUIAR
ADVOGADOS : GUILHERME VIEIRA ASSUMPÇÃO
ALAN PEREIRA MELO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO LUZ LEAL E OUTRO(S)
FABIANA SOARES DE SOUSA
AGRAVADO : DENISE APARECIDA MORCERF DE AGUIAR
AGRAVADO : EDSON GOES DE AGUIAR
ADVOGADOS : GUILHERME VIEIRA ASSUMPÇÃO
ALAN PEREIRA MELO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.